



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 3.231, DE 2021

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas e tratores, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Autor: Deputado ENIO VERRI

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.231 de 2021, de autoria do Sr. Enio Verri, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) máquinas, equipamentos agrícolas e tratores fabricados no Brasil ou nos demais membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de representante legal.

A proposição limita a concessão do benefício a uma única vez por beneficiário, exceto se o bem tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos. Caso a venda ocorra durante a fruição desse período, o alienante deverá arcar com o tributo isento, corrigido conforme legislação pertinente.

A justificativa do projeto ressalta a necessidade de expandir o benefício fiscal da espécie para alcançar pessoas com deficiência que vivem em áreas rurais e necessitam de equipamentos agrícolas para suas atividades.



* C D 2 4 5 4 6 9 0 0 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

2

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação e de Constituição; e Justiça e de Cidadania. As duas últimas apenas para análise quanto à adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, na forma do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 20 de setembro de 2023, a proposição e duas emendas propostas pelo relator foram aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Designado pela presidência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência é com satisfação que apresento parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.231 de 2021, de iniciativa do Deputado Ênio Verri.

A isenção de IPI na compra de máquinas, equipamentos agrícolas e tratores fabricados no Brasil ou nos demais membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul) ou países do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1944, por pessoas com deficiência ou autistas, representa um avanço significativo na promoção da equidade e igualdade, valores que norteiam a atuação deste Colegiado.

A medida oferece aos beneficiários maiores oportunidades de desenvolvimento e participação nas atividades agrícolas, contribuindo para a redução das desigualdades e para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Apresentação: 14/05/2024 11:35:50.600 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3231/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

3

Nesse sentido, ponto importante a ser acrescentado nessa proposição é no tocante a abertura do benefício para produtos fabricados em mais países, buscamos não restringir a isenção da aplicação do IPI, podendo ser direcionada também a países componentes de um importante acordo em que o Brasil é signatário, qual seja, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1944 (GATT 1994).

Atualmente a legislação já beneficia as pessoas com deficiência que residem nos centros urbanos, mas ainda não há qualquer benefício fiscal para aqueles que residem em áreas rurais e precisam de equipamentos e/ou máquinas para o desenvolvimento de atividade agrícola, sendo assim essa proposição visa trazer maior isonomia para as pessoas das regiões mencionadas.

Na oportunidade como relator deste projeto de lei aproveito o ensejo para frisar a questão linguística quando se tratar de expressões como “pessoas portadoras de deficiência”; atualmente o correto é utilizar a terminologia “pessoas com deficiência”, objetivando garantir a maior inclusão na sociedade atual.

É de extrema relevância sempre utilizar uma linguagem respeitosa para promover a igualdade e combater preconceitos. O cuidado com o uso adequado da linguagem contribuirá para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, portanto, apresento adequação ao texto com o intuito de assegurar que esta futura Lei já seja publicada de acordo com as normas corretas de tratamento.

Outro fator importante a ser ressaltado que adotamos no substitutivo apresentado é o modelo de avaliação biopsicossocial que tem como objetivo verificar e avaliar os direitos de pessoas com deficiência, de forma a identificar, individualmente, de que modo ela desabilita ou prejudica a autonomia plena na vida cotidiana e profissional, de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Apresentação: 14/05/2024 11:35:50.600 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3231/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

4

Com o advento da Convenção Internacional Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o modelo rígido e restrito médico foi deixado de lado, partindo para uma abordagem que leva em conta o caráter biológico e os impedimentos apresentados por indivíduo, mas também as barreiras que são impostas e dificultam ou obstruem sua participação social em condição de igualdade com outras pessoas (caráter psicológico e social); por essas razões buscamos adequar a redação de todo o artigo 1º do projeto.

Alteramos, ainda, a redação do §3º do artigo 1º, reformulando a questão da avaliação para emissão do laudo.

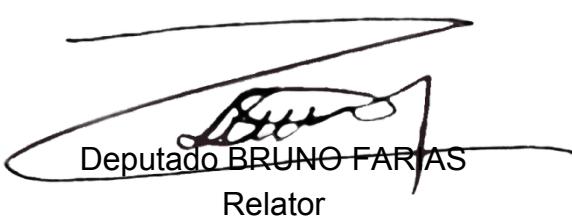
Adotamos as emendas aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, mantendo o texto conforme aprovado.

Quanto à manutenção do crédito do IPI previsto no artigo 4º ajustamos o texto em relação ao item da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI atualmente em vigor.

Por fim, acrescentamos o artigo 6º para regular a circulação de tais veículos nas vias públicas, sendo necessária a vinculação do bem ao Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas – Renagro.

Nesse sentido, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.231 de 2021, com as duas emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.


Deputado BRUNO FARIA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245469009400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

Apresentação: 14/05/2024 11:35:50.600 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3231/2021

PRL n.2



* C D 2 4 5 4 6 9 0 0 9 4 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2021

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas e tratores, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) ou países do GATT 1994, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas e tratores, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) ou dos países signatários do GATT 1994, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no caput deste artigo deve-se considerar pessoa com deficiência aquela prevista no artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º As aquisições a que se refere o caput serão realizadas diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 3º O Poder Público, nos termos da legislação em vigor estabelecerá as normas para avaliação biopsicossocial e requisitos para emissão dos laudos de avaliação das pessoas com deficiência para recebimento do benefício que trata esta Lei.

§ 4º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a máquina, equipamento ou trator tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.



* C D 2 4 5 4 6 9 0 0 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

6

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II - ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente a veículos saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o artigo 1º.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 03 (três) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfazam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art.6º A isenção de que trata esta Lei deverá ser vinculada ao registro do bem no Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas – Renagro, nos casos que couber, na plataforma do portal de serviço do Governo Federal para que sejam autorizados a transitarem em via pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.


Deputado BRUNO FARIAS
Relator

Apresentação: 14/05/2024 11:35:50.600 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3231/2021

PRL n.2

